

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **RECURSO Nº 257, DE 2002 (apenso Recurso nº 258, de 2002)**

Recorre contra decisão de dispensa do interstício para a apreciação da PEC nº 559, de 2002, que “acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal”.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### **I - RELATÓRIO**

Os Recursos de nºs 257 e 258, de 2002, subscritos respectivamente pelos Deputados JAIR BOLSONARO e LUIZA ERUNDINA, foram apresentados ainda na legislatura passada, insurgindo-se contra a decisão da Presidência que, na sessão do dia 18 de dezembro de 2002, decidiu acatar requerimento dos Líderes no sentido de ser dispensado o interstício regimental de cinco sessões para a votação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 559/02.

O Recurso nº 257 procurava fundamentar-se no art. 202, § 6º, do Regimento Interno, observando não existir no mesmo artigo autorização

para a dispensa do interstício ali previsto, muito ao contrário. Argumentava o Recorrente que, sendo o prazo do referido artigo superior ao previsto para proposições em geral, a regra da dispensa não lhe seria aplicável, tendo o legislador interno se preocupado em assegurar justamente um tempo maior para que os parlamentares pudessem refletir sobre matéria de interesse tão relevante: a votação de uma emenda constitucional.

Já o Recurso de nº 258 questionava a regularidade não só da dispensa do interstício, em si mesma, alegando afrontar a regra dos dois turnos, “limitação formal e regimental acessória à Constituição”, mas também da concessão automática do respectivo requerimento, sem sujeição ao Plenário, nos termos do art. 117 do Regimento.

A decisão da Presidência, na ocasião, considerou improcedentes as questões levantadas, entendendo cabível a dispensa do interstício pelo fato de a matéria não ter sofrido modificação na votação do primeiro turno, já que a principal razão de ser desse intervalo seria propiciar o reexame da matéria pela comissão competente no caso de alteração do texto na primeira votação. Considerou, também, incabível a votação do requerimento pelo Plenário, dizendo ser seu recebimento de competência da Mesa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos observar, preliminarmente, que os dois recursos em apreço sequer poderiam estar ainda em tramitação nesta Casa, uma vez que, sendo regimentalmente espécies do gênero proposição, deveriam ter sido arquivados ao final da legislatura da passada, como previsto no art. 105 do Regimento Interno. Por algum evidente lapso da Presidência, contudo, a matéria permaneceu em trâmite, tendo sido encaminhada a esta Comissão de Constituição para exame e parecer.

Não obstante ainda se encontrarem em curso, tais recursos, efetivamente, perderam o objeto, assim como a oportunidade de ser apreciados devidamente, a partir da transformação da PEC nº 559/02 na Emenda Constitucional nº 39, de 2002, contra cujo processo de votação se insurgiam.

Não contando com efeito suspensivo, os recursos, com a promulgação da referida Emenda Constitucional, precluíram, não podendo mais produzir qualquer tipo de efeito em relação à matéria contra a qual se dirigiam, que não se encontra mais em tramitação nesta Casa.

Como o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre recursos em questão de ordem sequer tem o poder de condicionar ou vincular a Presidência em decisões futuras sobre matéria assemelhada, não fazendo sentido, por isso mesmo, nos debruçarmos, em tese, sobre a procedência ou improcedência das alegações feitas pelos Recorrentes naquela ocasião, parece-nos que, no presente caso, não nos cabe outro tipo de pronunciamento senão no sentido de recomendar à Presidência a declaração de prejudicialidade, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno, dos Recursos de nºs 257 e 258, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

311651